



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.518 - DF (2017/0299214-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S) - DF014419
AGRAVADO : MARLONE ROSENO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO JUNGSMANN - DF030482

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSEUNTE ATINGIDO POR DISPARO DE ARMA DE FOGO, DURANTE PERSEGUIÇÃO POLICIAL, CAUSANDO-LHE SEQUELAS PERMANENTES. DANOS MORAIS. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta pelo autor contra o Distrito Federal, postulando indenização por danos morais sofridos em decorrência de disparo de arma de fogo, que teria sido efetuado por policial militar, durante perseguição policial, o que veio a ocasionar-lhe debilidade permanente da função excretora, em razão da perda de um rim e de parte do cólon transversal.

III. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando que "o fato é grave, porquanto o recorrente foi atingido em sua incolumidade física, apresentando debilidade permanente da função excretora, fato que o obriga a carregar, de maneira permanente, junto ao corpo uma bolsa de colostomia, a configurar situação extremamente vexatória", **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.518 - DF (2017/0299214-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em 09/03/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/12/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"A irrisignação não merece acolhimento.

No tocante à irrisignação relativa ao **quantum** indenizatório, o Tribunal **a quo**, soberano na análise fática da causa, reconheceu a existência dos danos morais e reformou a sentença, majorando a indenização para o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), nos seguintes termos:

"A indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório, bem assim à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, em atenção à reiterada jurisprudência do STJ, valor suficiente para lhe restaurar o bem estar, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa.

Se a compensação por danos morais é fixada em patamar irrisório, em face das circunstâncias da lide, preterindo-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merece amparo a pretensão de majoração.

No caso dos autos, o fato é grave, porquanto o recorrente foi atingido em sua incolumidade física, apresentando debilidade permanente da função excretora, fato que o obriga a carregar, de maneira permanente, junto ao corpo uma bolsa de colostomia, a configurar situação extremamente vexatória.

Releva notar, também, que a perda de função orgânica no corpo humano provoca, em tese, elevado sofrimento pessoal, eis que o recorrente, em razão das lesões documentadas nos autos, dependerá, de maneira permanente, de equipamento externo para controlar parte relevante da função digestiva, que é essencial para a qualidade de vida e para o convívio social.

Não restam dúvidas de que a privação de função do corpo humano, com a natural dependência de aparelho artificial para manter uma rotina próxima à comum, atinge, de maneira palpável, a dignidade da pessoa humana.

Observe-se que a alteração física em comento deve ser tratada à vista da perspectiva interna, emocional/psicológica do autor e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também de uma perspectiva externa, dentro de um contexto social no qual um indivíduo em tal situação seguramente apresentará maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho e de relacionamento pessoal em geral.

(...)

Dessa forma, considerados os parâmetros acima delineados, deve a indenização ser fixada no importe requerido de R\$100.000,00 (cem mil reais), valor razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso" (fls. 270/273e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, inócurrentes no presente caso.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 836.324/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em 11% do valor da condenação para 12% do valor da condenação, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015" (fls. 338/341e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Cabe observar que o autor formulou pedido de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A sentença fixou-os no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

E o acórdão recorrido resolveu fixa-los no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O Distrito Federal não pretende o reexame de fatos e provas.

Busca demonstrar que o valor fixado é excessivo e abusivo e merece a apreciação do STJ conforme sua jurisprudência.

Observe-se que no acórdão recorrido ficou dito:

"A indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório, bem assim à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, em atenção à reiterada jurisprudência do STJ, valor suficiente para lhe restaurar o bem estar, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa".

(...)

O acórdão recorrido transcreveu trechos do acórdão nº 996831, prolatado no Processo 20140910157669APC, em que se afirma "para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros (leiam-se regras) para a determinação do valor indenizatório. Entre esses, encontram-se, por exemplo...", e não fez a demonstração da utilização desses "parâmetros (leiam-se regras)".

É essa omissão que reclama a atuação do STJ, eis que patente o excesso na majoração em 300% do valor fixado na sentença, restando claramente demonstrada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade!

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram violados porque a majoração em 300% do valor fixado na sentença não foi acompanhada do exame criterioso dos parâmetros/regras para a determinação do novo valor de condenação.

Por exemplo, não há palavra no acórdão recorrido sobre "(a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima)" – aqui houve intensa troca de tiros entre a polícia militar distrital e bandidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E no acórdão nº 996295, prolatado no Processo 20160110694289APC, também adotado como razão/fundamento da decisão recorrida, ficou estabelecido: “A compensação pelos danos morais deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas; a natureza e a extensão do dano etc.” (grifei).

A majoração dos danos morais foi precedida da afirmação “considerados os parâmetros acima delineados”, mas a consideração/análise não foi feita devidamente.

Não há demonstração de critérios da proporcionalidade a autorizarem a majoração dos danos morais em 300%!

Mais ainda.

Os acórdãos apontados como fundamentos da decisão recorrida ostentam razões e fundamentos jurídicos que apontam em sentido oposto ao adotado.

Primeiramente no tocante ao acórdão nº 996295, prolatado no Processo 20160110694289APC, cuidava-se a autora de mãe de vítima fatal de acidente de veículo envolvendo a motocicleta por ela conduzida e a viatura do Corpo de Bombeiros Militar do DF - v. anexa cópia do acórdão. (...)

Como visto, em nenhum momento o acórdão recorrido demonstrou ter atentado para todas as peculiaridades do caso, deixando até mesmo de examinar “a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima)” – aqui houve intensa troca de tiros entre a polícia militar distrital e bandidos.

Daí é que é desnecessário o reexame dos fatos da causa, razão pela qual cabe ser afastado o entendimento da incidência da Súmula 7/STJ.

O valor fixado no acórdão recorrido é abusivo eis que não fixado com a utilização dos parâmetros/regras reconhecidos para a determinação do valor indenizatório, violando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vale repetir – desnecessário o exame de fatos e provas” (fls. 348/355e).

Por fim, “o Distrito Federal pugna pelo provimento deste recurso para que o recurso especial seja igualmente provido também pelos fundamentos nele apresentados e que ora são renovados” (fl. 355e).

Intimada (fl. 381e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 384e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.518 - DF (2017/0299214-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação indenizatória proposta pelo autor contra o Distrito Federal, postulando indenização por danos morais sofridos em decorrência de disparo de arma de fogo, que teria sido efetuado por policial militar, durante perseguição policial, o que veio a ocasionar-lhe debilidade permanente da função excretora, em razão da perda de um rim e de parte do cólon transversos.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação e condenou o réu a pagar, ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) (fls. 219/224e).

O Tribunal de origem reformou a sentença, para fixar a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos seguintes termos:

"Extraí-se dos autos que, em 17/04/2014, por volta das 18:30h, o apelante, quando transitava por rua pública, foi atingido na região do abdome por um disparo em decorrência de troca de tiros entre a polícia militar e bandidos durante perseguição de veículo suspeito. Em razão do ocorrido, o recorrente perdeu um rim e parte do intestino grosso e até hoje utiliza uma bolsa presa ao corpo para ajudar no funcionamento de seus órgãos, circunstâncias que lhe causaram danos morais indenizáveis de que trata a ação.

No recurso, busca-se a majoração do valor da indenização por danos morais. O recorrente afirma ser exígua a quantia fixada, tendo em vista a gravidade dos danos por ele sofridos, lesionado em importantes órgãos, resultando em debilidade permanente da função excretora além de transtornos psicológicos e sociais.

De fato, **conforme atestado em Laudo de Exame de Corpo de Delito, sofreu o recorrente a "perda de um rim e de parte do cólon transversos, com debilidade permanente da função excretora", fato que o obriga a usar bolsa de colostomia (fl. 171), dispositivo externo empregado quando não é possível controlar os intestinos voluntariamente.**

Inicialmente, frise-se que a responsabilidade civil do Estado, no caso, é objetiva, vez que o dano comprovado nos autos decorreu de troca de tiros da pela Polícia Militar com terceiros, de modo que incide o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A indenização por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório, bem assim à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, em atenção à reiterada jurisprudência do STJ, valor suficiente para lhe restaurar o bem estar, sem constituir, de outro norte, enriquecimento sem causa.

Se a compensação por danos morais é fixada em patamar irrisório, em face das circunstâncias da lide, preterindo-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merece amparo a pretensão de majoração.

No caso dos autos, o fato é grave, porquanto o recorrente foi atingido em sua incolumidade física, apresentando debilidade permanente da função excretora, fato que o obriga a carregar, de maneira permanente, junto ao corpo uma bolsa de colostomia, a configurar situação extremamente vexatória.

Releva notar, também, que a perda de função orgânica no corpo humano provoca, em tese, elevado sofrimento pessoal, eis que o recorrente, em razão das lesões documentadas nos autos, dependerá, de maneira permanente, de equipamento externo para controlar parte relevante da função digestiva, que é essencial para a qualidade de vida e para o convívio social.

Não restam dúvidas de que a privação de função do corpo humano, com a natural dependência de aparelho artificial para manter uma rotina próxima à comum, atinge, de maneira palpável, a dignidade da pessoa humana.

Observe-se que a alteração física em comento deve ser tratada à vista da perspectiva interna, emocional/psicológica do autor e também de uma perspectiva externa, dentro de um contexto social no qual um indivíduo em tal situação seguramente apresentará maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho e de relacionamento pessoal em geral.

(...)

Dessa forma, considerados os parâmetros acima delineados, deve a indenização ser fixada no importe requerido de R\$100.000,00 (cem mil reais), valor razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso" (fls. 270/273e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 945 e 949 do Código Civil, alegando que "o Egrégio TJDFT, em análise ao apelo do autor, considerou ser grave o fato narrado, tendo em vista que o autor apresenta debilidade permanente da função excretora, que o obriga a carregar uma bolsa para toda a vida. Desconsiderou, contudo, as circunstâncias do caso, em que os agentes policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontravam-se em serviço, realizando uma perseguição policial, sendo o incidente que acarretou a lesão no autor uma fatalidade, sem qualquer agravo de maior monta à conduta dos policiais. Ou seja, um caso em que, malgrado o fatídico incidente, não há maior censura à conduta dos agentes públicos.(...) Vê-se, portanto, que, no caso dos autos, de lesão corporal de natureza leve, que não acarretou perda de membro, sentido ou função e nem a incapacidade do autor para o trabalho e para as tarefas do dia a dia, a indenização não pode ser estabelecida em patamar tão elevado, que se afigura desproporcional e irrazoável, vulnerando, assim, os parâmetros do dispositivo legal supra transcrito, bem como os ensinamentos doutrinários a respeito do tema. Por fim, há de se ter em conta que, conforme parâmetro fixado por esse Colendo STJ, o caso dos autos jamais deve ensejar indenização superior ao patamar de R\$ 25.000,00, fixado na r. sentença e aquiescido pelo Distrito Federal" (fls. 284/285e).

Sem razão, contudo.

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando que "o fato é grave, porquanto o recorrente foi atingido em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incolumidade física, apresentando debilidade permanente da função excretora, fato que o obriga a carregar, de maneira permanente, junto ao corpo uma bolsa de colostomia, a configurar situação extremamente vexatória", **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0299214-9

AgInt no
AREsp 1.209.518 /
DF

Números Origem: 00101249420158070018 00449709120158070001 20150110449700 20150110449700AGS

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S) - DF014419
AGRAVADO : MARLONE ROSENO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO JUNGSMANN - DF030482

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA E OUTRO(S) - DF014419
AGRAVADO : MARLONE ROSENO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO JUNGSMANN - DF030482

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.